

CONVÊNIO ICMS 38/00

Dispõe sobre o documento a ser utilizado na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e disciplina o procedimento de sua coleta, transporte e recebimento.

O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 98ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 7 de julho de 2000, considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993, na Portaria Interministerial nº 1, de 29 de julho de 1999, dos Ministérios das Minas e Energia e do Meio Ambiente, nas Portarias ANP nºs. 125 a 128, de 30 de julho de 1999, no Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, e tendo em vista o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - resolvem celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto no art. 4º, inciso I da Portaria ANP 127, de 30 de julho de 1999, conforme modelo anexo, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.

§ 1º - O Certificado de Coleta de Óleo Usado será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário;

II - 2ª via, será conservada pelo estabelecimento remetente;

III - 3ª via, acompanhará o trânsito e poderá ser retida pela fiscalização.

§ 2º No corpo do Certificado de Coleta de Óleo Usado será aposta a expressão "Coleta de Óleo Usado ou Contaminado – Convênio ICMS /00".

§ 3º Aplicar-se-ão ao Certificado as demais disposições da legislação relativa ao imposto, especialmente no tocante à impressão e conservação de documentos fiscais.

Cláusula segunda Ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na Agência Nacional de Petróleo – ANP - uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período.

Parágrafo único A Nota Fiscal prevista no "caput" conterà, além dos demais requisitos exigidos:

I - o número dos respectivos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos no mês;

II - a expressão: "Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado – Convênio ICMS 38/00".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Boa Vista, RR, 7 de julho de 2000.

Vide anexo.



DADOS DA COLETORA		CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO n° _____	
NOME			Local
Endereço:		UF	Data / /
Cadastro na ANP n°			
Declaramos haver coletado o volume de óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme discriminado ao lado, do gerador abaixo identificado:	Óleo automotivo		LITROS
	Óleo Industrial		LITROS
	Outros		LITROS
	Soma		LITROS
RAZÃO SOCIAL			
RUA (nome n.º etc)			
BAIRRO	CIDADE	UF	
CEP	CGC N°		
FONE	FAX		

1ª via (Gerador)

2ª via (Fixa/Contabilidade)

3ª via (Reciclador)

Assinatura do Gerador (Detentor)

Assinatura do Coletor

**Vide abaixo: Convênio 38/2004 que altera o Convênio 38/2000
no que toca à destinação das vias do Certificado de Coleta.**

CONVÊNIO 38/2004

Certificado de Coleta de Óleo Usado – Alterações.

O Convênio ICMS nº 38/2004, altera o Convênio ICMS 38/2000, que dispõe sobre o documento a ser utilizado na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e disciplina o procedimento de sua coleta, transporte e recebimento.

Brasília/BR - O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Convênio ICMS nº 38/2004 publicado no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2004, alterou o Convênio ICMS nº 38/2000. A modificação se deu no dispositivo que trata da destinação das vias do Certificado de Coleta de Óleo Usado o qual deve ser emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: a 1ª via será entregue ao estabelecimento remetente (gerador); a 2ª via será conservada pelo estabelecimento coletor (fixa); e a 3ª via acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário (rerrefinador/reciclador). Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.